

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO  
PENAL E PROCESSUAL PENAL**

**AMARILDO GOMES DE ALEXANDRIA**

**O OFICIAL DE JUSTIÇA - SUAS ATRIBUIÇÕES  
E IMPORTÂNCIA PARA A PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL NA ÁREA CRIMINAL**

**CUIABÁ  
2010**

**AMARILDO GOMES DE ALEXANDRIA**

**O OFICIAL DE JUSTIÇA - SUAS ATRIBUIÇÕES  
E IMPORTÂNCIA PARA A PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL NA ÁREA CRIMINAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

**CUIABÁ - MT  
2010**

**AOS MEUS PAIS,**

Pelo carinho, consideração e confiança a mim dedicados.

**A MINHA ESPOSA E FILHA,**

Que souberam me compreender e incentivar nos momentos mais difíceis.

“Não há nada mais relevante para a vida social que a formação do sentimento de justiça” (Rui Barbosa).

## RESUMO

ALEXANDRIA, AMARILDO GOMES (AGA). 2010. **O Oficial de Justiça – Suas Atribuições e Importância para a Prestação Jurisdicional na Área Criminal** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando, Cuiabá-MT.

O objetivo principal a ser alcançado é demonstrar a importância do cargo de oficial de justiça na prestação jurisdicional, especificamente na área criminal, abordando os aspectos históricos, teóricos, práticos e as legislações pertinentes. Discorrendo sobre suas atribuições, atuações, qualidades e principalmente da satisfação dos jurisdicionados em terem suas pretensões concretizadas pelo poder judiciário, com a efetivação do cumprimento das decisões judiciais, pelos oficiais de justiça. Demonstrando algumas situações enfrentadas pelo oficial de justiça, na realização das diligências para dar cumprimento às ordens judiciais e apresentar algumas soluções para que a celeridade, eficiência e eficácia se tornem cada vez mais frequentes no desempenho de seu mister.

Palavras – chave: Oficial de justiça. Poder judiciário. Ordem judicial. Cumprimento de mandado. Prestação jurisdicional. Legislação. Efetivação. Jurisdição. Juiz de Direito. Tribunal de Justiça.

## **ABSTRACT**

The main objective to be achieved is to demonstrate the importance of the office of a bailiff in the provision of law, specifically in the criminal area, covering the historical, theoretical, practical and relevant legislation. Focusing on its tasks, actions, qualities and especially under jurisdiction of satisfaction in having their claims implemented by the judiciary, with the conclusion of enforcement of judicial decisions, by bailiffs. Demonstrating some of the situations faced by the bailiff, the completion of due diligence to comply with court orders and present some solutions to that speed, efficiency and effectiveness will become increasingly frequent in the performance of his task.

Key - words: justice official. Judiciary. Court order. Compliance with the warrant. Adjudication. Legislation. Effective Date. Jurisdiction. Law Judge. Tribunal Justice.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>I – BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA</b>	
1.1. Origem e Evolução Histórica .....	11
<b>II – AS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA</b>	
2.1. As Legislações .....	14
2.2. A Responsabilização do Oficial de Justiça .....	16
2.3. Impedimento e Suspeição do Oficial de Justiça .....	17
2.4. A Atuação nas Audiências .....	18
2.5. A Atuação do Tribunal do Júri .....	18
<b>III – O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS CRIMINAIS</b>	
3.1. Citação .....	21
a) – Citação por Mandado .....	21
b) – Citação por Edital .....	23
3.2. Notificação .....	24
3.3. Intimação .....	24
a) – Intimação por Mandado .....	25
b) – Intimação por Despacho .....	25
3.4. Condução Coercitiva .....	25
3.5. Prisão .....	26
3.6. Busca e Apreensão .....	26
3.7. Alvará de Soltura .....	27
<b>IV – ASPECTOS ÉTICOS DA ATIVIDADE DO OFICIAL DE JUSTIÇA</b>	
a) – Deveres .....	29
b) – Coragem .....	30
c) – Educação .....	31

d) – Discrição .....	32
e) – Franqueza .....	32
f) – Comportamento .....	32
g) – Respeitabilidade .....	32
h) – Trajes .....	33
i) – Presteza .....	33
j) – Diligências .....	33
k) – Valores Morais .....	34

## **V – A IMPORTÂNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA**

5.1. O Oficial de Justiça é Indispensável para a Prestação Jurisdicional.....	36
5.2. O Poder de Certificar .....	38
5.3. Situações que Dificultam o Trabalho Desenvolvido pelo Oficial de Justiça e Soluções para a Viabilização da Prestação Jurisdicional .....	39

## **VI - CONCLUSÃO.....44**

## **VII - ANEXOS.....46**

## **VIII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....55**

## INTRODUÇÃO

Procurei demonstrar neste estudo, um pouco de minha experiência adquirida em mais de vinte anos exercendo a função de oficial de justiça no Estado de Mato Grosso. Função que desempenha uma tarefa árdua, mas muito dignificante.

O oficial de justiça é um funcionário público, admitido através de concurso público, são lotados no tribunal de justiça, fóruns e juizados especiais, exercendo suas funções na maior parte do tempo fora dos prédios em que estão lotados, ou seja, em todos os locais determinados nos mandados judiciais.

Ao longo desses anos, pude observar as dificuldades no exercício da função, como carência de certos conhecimentos básicos e necessário para a execução de seu trabalho e ainda como se conduzir, a postura profissional, o trato com as partes, com as autoridades, situações essas que na maioria das vezes não são causadas por culpa do oficial de justiça, mas pela falta de qualificações fornecidas pelo próprio tribunal de justiça.

Para ser um bom oficial de justiça, antes de tudo, deve ter vocação. O cargo exige um perfil onde a idoneidade, a honestidade, a discrição, a prudência, a imparcialidade e a responsabilidade devem estar presentes na personalidade desse servidor.

O oficial de justiça é também conhecido como *“longa manus”*, ou seja, a longa mão do juiz. É ele que dá a concreção e a efetividade às decisões judiciais.

Para a realização desta monografia, será utilizado o método dedutivo com pesquisas em publicações especializadas de doutrinadores e legislações pertinentes ao tema. Destacaremos a atuação do oficial de justiça na área criminal. Traremos primeiramente, a origem e evolução histórica do cargo de oficial de justiça; as suas atribuições, de acordo com as leis na esfera federal, principalmente os códigos de processos e estadual, referente às normas administrativas editadas pelas corregedorias.

Apresentando a parte prática no cumprimento de mandados, com os procedimentos que o oficial de justiça deve seguir quando estiver realizando as diligências para proceder citação, intimação, busca e apreensão, etc.

A sua participação nas audiências, como porteiro dos auditórios e auxiliando o magistrado em outros atos. No tribunal do júri a atuação do oficial de justiça é de fundamental importância, são em número de dois, auxiliando o juiz presidente e as partes.

Os aspectos éticos da atividade do oficial de justiça, trazendo qualidades mínimas necessárias para o bom desenvolvimento de seu trabalho.

Demonstrando também a importância do oficial de justiça para a prestação jurisdicional, enfocando as deficiências que dificultam a realização das diligências para dar cumprimento aos mandados e apresentando sugestões que possam trazer melhorias para alcançar a satisfação com efetividade dos jurisdicionados

É visível a crescente demanda de ações judiciais, nas varas cíveis, criminais, de família e nas demais. Em razão disso, o nosso poder judiciário deve estar preparado para dar uma resposta célere e eficiente à sociedade, daí é de fundamental importância a atuação do oficial de justiça, com participação indispensável nessa prestação jurisdicional

# I – BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

## 1.1. Origem e Evolução Histórica

O oficial de justiça teve origem no Direito Hebraico, quando desempenhava a função de auxiliar dos juízes de paz. Era o encarregado de executar as ordens que lhe fossem confiadas pelos juízes de paz, executava também as sentenças proferidas pelo juiz penal, apesar de não existir de forma clara as suas funções no direito civil.

Os oficiais de justiça tiveram sua importância destacada no desenvolvimento do Direito Romano e do Direito Canônico, quando passaram a ter posição definida como verdadeiros auxiliares do juízo.

O Código Filipino adotou várias espécies de *meirinhos*, termo esse ainda hoje, muito usado em nosso direito e que se originou do direito português, onde eram denominados de *meirinho mor*, *meirinho da corte*, *meirinho das cadeias* e o *meirinho*, propriamente dito, com a função típica do oficial de justiça atualmente

Como bem nos apresenta em seus ensinamentos, LEONEL BALDASSO PIRES<sup>1</sup>:

*Segundo alguns historiadores, a origem do Oficial de Justiça se deu no Direito hebraico. Os juízes de paz tinham, nessa época, alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhes eram confiadas.*

*No Direito Justiniano, foram atribuídas ao apparitor as funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça atualmente.*

*Nas legislações medievais, eram de pouca importância os Oficiais de Justiça. Entretanto, à medida que vão se difundindo o Direito Romano e o Canônico, readquirem os Oficiais de Justiça a posição de auxiliares do juiz.*

---

<sup>1</sup> PIRES, Leonel Baldasso. *O Oficial de justiça: princípios e prática*, 2001, p. 22-23.

*O Direito francês antigo, dividiu em duas categorias os auxiliares de justiça da época: os oficiais judiciários e os huissiers. Os primeiros seriam comparáveis aos escrivães e escreventes da atualidade, enquanto os segundos se comparariam aos atuais Oficiais de Justiça.*

*Em Portugal, com a instituição da monarquia, alvorece a instituição dos Oficiais de Justiça. Nos forais e em alguns documentos legislativos, figuram com o nome de sagio ou saion. Também eram denominados de meirinho ou meirinus. Aliás, o termo meirinho é muito usado, seja por advogados, seja por magistrados, seja por promotores de justiça. (...)*

*O Direito português distinguia o meirinho-mor do meirinho. O primeiro era o próprio magistrado. O segundo era o Oficial de Justiça, que era oficial dos ouvidores e dos vigários-gerais.*

*No Direito brasileiro, na época do Império, os princípios fundamentais emanados de Portugal foram racionalizados. Naquela época, os juízes de Direito e de paz podiam nomear e demitir livremente os Oficiais de Justiça, que recebiam emolumentos fixados para os diferentes atos em que intervinham.*

*Após a Independência, por lei de 11 de outubro de 1827, nosso primeiro imperador sistematizou a função do Oficial de Justiça.*

Para DYLSON SOARES<sup>2</sup>, as atividades desempenhadas pelos Oficiais de Justiça também originaram no Direito Hebraico e tiveram ao longo do tempo e nos diversos países em que se desenvolveram, características como:

- Antigos Judeus: os Oficiais de Justiça executavam ordens dos Juízes de Paz (faziam a concreção das sentenças no processo penal).

- Direito Justiniano: os Oficiais de Justiça eram órgãos especiais que auxiliavam na execução das sentenças (*apparitores*); outros, os *accensi*, chamavam a população às assembléias e levavam os litigantes ao pretório, tinham poder de polícia. Havia, ainda, os *praecones*, que atuavam na hasta pública, além de fazer citações, e os *viatores*, os quais possuíam as chamadas funções próprias de Oficial de Justiça.

- Direito Francês: os Oficiais de Justiça recebiam o nome de *huissiers* e tiveram lei orgânica da classe instituída em 1813.

---

<sup>2</sup> SOARES, Dylson. *Manual do Oficial de Justiça: A longa manus do Poder Judiciário*, 1998, p. 1-3.

- Direito Português: os Oficiais de Justiça recebiam o nome de *sagio* ou *meirinho*, e com a monarquia (séc. XII) ressaltam-se como agentes próprios da administração geral, cuja função essencial era de reprimir criminosos.

- Direito Italiano: o Oficial de Justiça fazia parte do Judiciário, com poder coercitivo e de documentação, bem como executava atos preparatórios e acessórios do processo.

- No direito alemão, o Oficial de Justiça exercia poder oficial, sendo funcionário independente.

- Já no direito brasileiro, cabe ao Oficial de Justiça a prática de atos de intercâmbio processual e atos de execução, sendo, portanto, um executor de ordens judiciais.

O direito brasileiro desde o tempo do Império veio consolidando a instituição, adotando princípios fundamentais oriundos do direito português, mas a categoria de oficiais de justiça teve a definição de suas atribuições nos códigos de processos, somente com a proclamação da república.

## II – AS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA

### 2.1. As Legislações

Em nosso país, o oficial de justiça tem a função de executar as ordens judiciais, procedendo à citação, intimação, notificação, busca e apreensão e demais atos processuais ao seu encargo.

Essas atividades são reguladas principalmente pela Constituição Federal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e também pelas normas administrativas editadas pelas Corregedorias de Justiça dos estados.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu artigo 143, são incumbências do oficial de justiça:

- I - Fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;*
- II - Executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;*
- III - Entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;*
- IV - Estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem*
- V – Efetuar avaliações.*

Para o Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso (COJE – Lei 4.964 de 26 de dezembro de 1985), em seu artigo 128, incumbe ao oficial de justiça:

- I - Efetuar pessoalmente todas as citações, notificações e intimações mediante mandado, que deverá ser devolvido logo depois de cumprido, salvo força maior, e ainda executar outras diligências ordenadas pelo Juiz;*
- II - Devolver ao Cartório os mandados de cujo cumprimento hajam sido incumbidos até 24 horas antes da audiência a que disserem respeito.*

A Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do estado de Mato Grosso, através do provimento n. 01/2001, regulamenta as atribuições dos oficiais de justiça da seguinte forma:

### Seção 3

#### 3.3.13 - Incumbe ao oficial de justiça:

*I - efetuar pessoalmente as citações, intimações, notificação, prisões, penhoras, arrestos e mais atos e diligências próprias do seu ofício, de acordo com o conteúdo do mandado judicial, certificando circunstanciadamente o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, realizando a diligência, sempre que possível, na presença de duas testemunhas (CPC, art. 143, I, e COJE, art. 128, I);*

*II- executar as ordens do Juiz a que estiver subordinado (CPC, art. 143, II);*

*III- devolver o mandado judicial em Cartório imediatamente depois de cumprido, não podendo, inexistindo prazo expressamente determinado em lei ou fixado pelo Juiz, exceder o prazo de 10 (dez) dias, e tratando-se de Audiência, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sua realização (CPC, art. 143, III, e COJE, art. 128, II), sob pena de incorrer o meirinho em falta funcional grave;*

*IV- estar presente às audiências e coadjuvar o Juiz na manutenção da ordem (CPC, art. 143, IV).*

#### 3.3.17.2- Incumbe ao oficial de justiça designado para exercer as funções do porteiro dos auditórios:

*I- apregoar a abertura e encerramento das audiências e fazer a chamada das partes e testemunhas, quando assim o Juiz o determinar;*

*II- apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais, quando esta última função não for atribuída a leiloeiro oficial;*

*III- passar certidões de pregões, editais, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que praticar.*

## 2.2. A Responsabilização do Oficial de Justiça

Em matéria de responsabilidade civil, cabe destacar que o artigo 144 do Código de Processo Civil, estabelece a responsabilidade dos oficiais de justiça nos seguintes casos:

- I – quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;*
- II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.*

Esse dispositivo legal sinaliza a responsabilidade e compromisso do oficial de justiça de conduzir-se com lealdade, prudência, consciência e imparcialidade no exercício de suas funções.

Da mesma forma que os demais serventuários da justiça, o oficial de justiça responde civil, disciplinar ou criminalmente, por seus atos no exercício irregular de suas atribuições.

A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade. Penalmente, há a responsabilidade pela prática dos crimes contra a administração pública e contra a administração da justiça.

É de se destacar, que a jurisprudência penal tem entendido que o descumprimento injustificado, por interesse ou sentimento pessoal, por parte do oficial de justiça de uma ordem judicial, pode caracterizar o crime de prevaricação (cf. Carvalho. Ivan Lira de, in O Descumprimento de Ordem Judicial por Funcionário Público, in COAD, Seleções Jurídicas, Nov/94).

Disciplinarmente, o oficial de justiça está sujeito às mesmas regras estabelecidas para os demais servidores públicos, conforme estabelecido no estatuto do regime jurídico.

### 2.3. Impedimento e Suspeição do Oficial de Justiça

O oficial de justiça, assim como os demais auxiliares da justiça, pode ser impedido de funcionar no feito ou, ainda, ser recusado, se for considerado suspeito para realizar os atos processuais que lhe incumbe.

As situações de impedimento, previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil, são as seguintes:

- I – de que for parte;*
- II – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;*
- III – quando nele estiver postulando como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau;*
- IV – quando cônjuge, parente consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;*
- V – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.*

Essas situações, representam obstáculos que a lei estabelece à atuação do Juiz, do representante do Ministério Público ou do auxiliar da justiça, decorrentes de situações pessoais, relacionadas com as partes que litigam ou ao direito discutido. Há uma presunção legal que retira a imparcialidade necessária à atividade desses indivíduos, relacionadas com fatores de ordem pessoal, quer com as partes, quer com o interesse discutido.

De acordo com o artigo 135 do mesmo diploma legal, o oficial de justiça será considerado suspeito, quando:

- I – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*
- II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*
- III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*
- IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
- V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

Essas situações de suspeição, também representam obstáculos à atuação do oficial de justiça relacionado com aspectos de ordem pessoal.

O impedimento e a suspeição devem ser declarados de ofício pelo servidor, sob pena de responder civil, disciplinar e até criminalmente na hipótese de funcionar em feito onde ocorra qualquer uma das hipóteses mencionadas.

#### **2.4. A Atuação nas Audiências**

As audiências no juízo criminal são públicas e se realizam em dias estabelecidos pelo juiz, com presença do escrivão e também do oficial de justiça, que exercerá a função de porteiro dos auditórios (artigo 792 do Código de Processo Penal).

O oficial de justiça fará o pregão das partes e das testemunhas, procederá à separação das testemunhas de defesa e de acusação e auxiliará o juiz durante toda a realização da audiência.

#### **2.5. A Atuação no Tribunal do Júri**

O tribunal do júri no Brasil foi instituído no ano de 1822 e adotou-se o sistema francês, em que os jurados somente decidem o fato e cabe ao juiz presidente do tribunal do júri proferir a decisão final, conformando o julgamento dos jurados com as normas jurídicas.

São dois oficiais de justiça que atuam no tribunal do júri, que exercem um papel preponderante de auxílio ao juiz presidente do tribunal e às partes.

Aberta a sessão, o juiz anuncia o processo submetido a julgamento e ordena a um dos oficiais para que faça o pregão das partes e das testemunhas. Concluído o pregão, o oficial certificará o ocorrido e a certidão será juntada nos autos.

Como nas audiências, os oficiais de justiça cuidarão para que as testemunhas de acusação e de defesa sejam separadas, em lugar de onde não possam ouvir as respostas dadas por aquela que está sendo inquirida.

Realizado o sorteio dos jurados, os oficiais se encarregarão de encaminhar um a um aos seus devidos lugares. Os jurados prestam compromisso e a partir desse momento não podem mais comunicar entre si ou com qualquer pessoa. Só se comunicam com o juiz presidente.

No intervalo da sessão, os oficiais deverão ficar atentos para que os jurados não conversem sobre questões relacionadas ao julgamento e também para que não manifestem sua opinião sobre o processo.

Os oficiais de justiça exararão certidão de incomunicabilidade dos jurados. Essa certidão é importante para o júri, pois, o julgamento pode ser anulado se não ocorrer essa incomunicabilidade, conforme o que dispõe o artigo 564, III, j do Código de Processo Penal.

Durante o julgamento, o juiz presidente pode suspender a sessão por tempo indeterminado à realização de diligências executadas pelos oficiais de justiça, ordenadas pelo magistrado, requeridas pelas partes ou pelos jurados e que sejam necessárias a sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Os oficiais de justiça também têm grande importância, durante a votação dos quesitos. Um oficial recolherá a cédula com o voto válido e o outro recolherá a cédula de descarte. A distribuição das cédulas pelos oficiais obedecerá uma seqüência para que não haja confusão aos jurados no momento de depositarem os seus votos.

É garantido o sigilo de votação aos jurados, onde os oficiais recolherão em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos válidos e as não utilizadas, de acordo com o art. 487, do Código de Processo Penal.

Os oficiais conscientes da importância do papel que desempenham, devem ser diligentes o bastante para ficarem atentos a essas questões e a tudo mais que ocorrer durante a sessão de julgamento.

## III - O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS CRIMINAIS

### 3.1. Citação

A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu de que existe contra ele uma ação penal e que deverá vir em juízo para apresentar sua defesa. A citação somente diz respeito ao réu e é realizada uma única vez para todo o processo.

#### a) - Citação por Mandado

O oficial de justiça deverá esgotar todos os meios para a efetivação da citação do réu. A citação pessoal do réu é garantia da certeza de que ele tem conhecimento da acusação e assim poder preparar e fazer a sua defesa.

“A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.” Artigo 351 do Código de Processo penal.

O mandado de citação deverá constar os requisitos do artigo 352 do Código de Processo Penal, a fim de dar ao réu o conhecimento da acusação que lhe é imposta.

*Art. 352. O mandado de citação indicará:*

*I – o nome do juiz;*

*II – o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;*

*III – o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;*

*IV – a residência do réu, se for conhecida;*

*V – o fim para que é feita a citação;*

*VI – o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;*

*VII – a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.*

A citação poderá ser feita pelo oficial de justiça, em qualquer lugar onde se encontrar o citando, não é necessário que seja somente em sua residência.

A citação por mandado, realizada pelo oficial de justiça, deverá obedecer aos requisitos determinados pelo art. 357, do Código de Processo Penal:

*I – leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;*

*II – declaração do oficial, na certidão. Da entrega, e sua aceitação ou recusa.*

A contrafé é a cópia do inteiro teor do mandado. O que legitima a citação é a certidão lavrada pelo oficial de justiça. A recusa por parte do réu em receber a contrafé não invalida o ato da citação.

As citações do militar, do funcionário público e do réu quando estiver preso, tem formas diferentes de procedimento, de acordo com o Código de Processo Penal:

*Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.*

*Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.*

*Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.*

Se o acusado for militar, a sua citação será feita por meio de requisição ao seu superior ou comandante, mediante ofício que deverá conter todas as indicações do mandado. A execução compete ao chefe do serviço que dará ciência ao citando para que ele atenda ao chamamento. A formalidade peculiar para a citação do militar refere-se somente aqueles que estão na ativa.

Em relação ao funcionário público, a citação faz-se por via de mandado, a notificação ao seu chefe será através de ofício, a fim de que providencie para que o serviço não sofra com a ausência do funcionário naquele dia, conforme o que dispõe o artigo 359 do Código de Processo Penal. É desnecessária a comunicação ao chefe da repartição se o funcionário estiver aposentado, de férias ou licença.

O réu preso além da citação pessoal, ele também será requisitado para comparecer em juízo, por ofício enviado ao presídio em que estiver recolhido. Que será apresentado sob escolta.

Quando a pessoa a ser citada pelo oficial de justiça, se ocultar, para não receber a citação, conforme o que preceitua o art. 362, do mesmo código, o oficial procederá da seguinte forma:

*Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei n.5.869 de 11/01/73 – Código de Processo Civil.*

Para um melhor esclarecimento da citação por hora certa, descrevemos os artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil:

*Art. 227. Quando por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação na hora que designar.*

*Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.*

*§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça, procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.*

*§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.*

*Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.*

## **b) - Citação por Edital**

Exaurindo-se todos os meios para a citação por mandado e o réu não sendo encontrado, a citação será feita por edital, conforme o que preceitua o artigo 361, do Código de Processo Penal.

O edital será afixado no edifício onde funcionar o juízo e essa afixação deverá ser certificada pelo oficial de justiça que a tiver feito, conforme o que determina o parágrafo único do artigo 365, do Código de Processo Penal.

*Art. 365...*

*§ único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser*

*certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.*

Quando o réu estiver em lugar incerto e não sabido, mesmo que essa informação conste no inquérito policial, não será suficiente para que seja expedido o edital de citação.

Somente o oficial de justiça poderá certificar tal fato, esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar o réu, só assim, com a certidão do oficial quanto às circunstâncias ocorridas, será procedida a expedição do edital de citação.

A ação penal poderá ser anulada por vício de citação, quando por exemplo, o réu for preso anos depois, no mesmo endereço em que o oficial de justiça certificou que ele não residia, quando o procurou para ser citado.

Até mesmo após sentença condenatória transitado em julgado, se for comprovado algum vício no ato da citação, ela poderá ser anulada e ocasionará a nulidade de todo o processo.

Como regra geral, não será declarada a nulidade do ato processual, quando não resultar prejuízo às partes, conforme instituído pelo artigo 563 do Código de Processo Penal.

### **3.2. Notificação**

Notificação é o ato mediante o qual o acusado, seu advogado, o Ministério Público, as testemunhas, todos aqueles que devam participar do processo, em algum acontecimento processual, é chamado a juízo para fazê-lo. Notificar é dar ciência de alguma coisa a alguém.

### **3.3. Intimação**

A intimação é dar conhecimento às partes da relação processual, de um ato a realizar ou já realizado, como por exemplo, um despacho, uma sentença, etc.

#### **a) – Intimação por Mandado**

Nas intimações serão observadas as mesmas regras da citação, o mandado conterá os mesmos requisitos do mandado de citação, de acordo com o artigo 370 do Código de Processo Penal.

*Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.*

#### **b) – Intimação por Despacho**

Há outra forma de intimação no processo penal, que é a intimação por despacho: ela se dará na própria petição que houver o requerimento e o oficial de justiça deverá ler a petição à pessoa a ser intimada, bem como o despacho proferido, entregando-lhe a contrafé e lançando certidão no verso da petição do cumprimento da diligência e da recusa ou não da contrafé pelo cientificado, de acordo com o artigo 371, do Código de Processo Penal.

### **3.4. Condução Coercitiva**

Quando devidamente intimada, a testemunha não comparecer em juízo, sem motivo justificado, o juiz determinará a expedição de mandado de condução coercitiva, conforme artigo 218 do Código de Processo penal.

O oficial de justiça deve intimar a testemunha e conduzi-la, utilizando de força policial quando necessária ou quando for determinado pelo juiz no mandado. A testemunha não será colocada no compartimento dos presos, mas nos bancos do interior da viatura ou de outro veículo.

A testemunha será conduzida pelo oficial de justiça à presença do juiz no horário da audiência, podendo ela ser entregue ao oficial de justiça de plantão na respectiva vara judicial. A testemunha não poderá sofrer constrangimento ilegal.

### **3.5. Prisão**

O mandado de prisão é o instrumento da ordem de captura. O artigo 282 do Código de Processo Penal exige ordem escrita da autoridade para a prisão, exceto para o flagrante delito e para a prisão do réu evadido (recaptura). É com o mandado que a prisão se executa.

Os requisitos do mandado de prisão são as seguintes: deverá ser assinado pela autoridade que a ordenou; designar com a maior precisão possível a pessoa contra quem é expedido (mencionando seu nome ou alcunha e todas as características que a identificam); descrever o fato delituoso, para que a pessoa se cientifique da razão por que está sendo presa e declarar a quem é dada a ordem de prisão, ao oficial de justiça ou a polícia, conforme o artigo 297 do Código de Processo Penal, a ambos é permitido o cumprimento do mandado.

O mandado é expedido em duas vias, uma será entregue ao preso e a outra fica com o oficial de justiça executor da diligência, que certificará o dia, hora e lugar que foi realizado o ato.

A prisão ou o recolhimento do réu só se fará mediante a exibição do mandado ao diretor do presídio ou ao carcereiro, que receberá uma cópia do mandado. Na via do oficial de justiça, aquele quem receber o preso, deverá passar o recibo da entrega, mencionando o dia e a hora

### **3.6. Busca e Apreensão**

A fim de que não desapareçam as provas do crime, deve-se apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o delito.

A busca pode ser domiciliar ou pessoal (artigo 240, do Código de Processo Penal).

Deve ater-se aos requisitos legais, pois não são admitidas provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, LVI, da Constituição Federal).

O mandado de busca e apreensão deverá obedecer aos requisitos do artigo 243, do Código de Processo Penal.

A busca domiciliar será executada durante o dia, salvo se houver o consentimento do morador, será realizada a noite.

“Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito”. Artigo 243, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

A busca pessoal consiste na inspeção do corpo e das vestes de alguém para a apreensão dessas coisas, incluindo toda a esfera de custódia da pessoa, como bolsas, malas, pastas e os veículos em sua posse.

O dispositivo permite a busca pessoal nas hipóteses de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito ou quando for necessária durante a busca domiciliar.

O mandado de busca pessoal, em regra, deve conter os requisitos previstos no artigo 243 do Código de Processo Penal, mas ela poderá ser efetuada nas hipóteses acima referidas independentemente de ordem escrita.

### **3.7. Alvará de Soltura**

Após, o juiz determinar a soltura do preso, o oficial de justiça comparece até o presídio e dá cumprimento ao alvará de soltura, determinando que o detento seja

colocando imediatamente em liberdade, caso ele não esteja preso por algum outro processo.

## **IV – ASPECTOS ÉTICOS DA ATIVIDADE DO OFICIAL DE JUSTIÇA**

Moral e ética de certo modo têm os mesmo conceitos, mas a moral apresenta um campo bem mais vasto do que o da ética. De qualquer modo, se nos referimos a uma ou outra, estaremos chamando a atenção sobre determinados tipos de comportamento do homem no meio em que vive.

Esse comportamento prende-se a certas regras que sustentam e protegem os referidos conceitos e exigem que a atitude do homem seja uma expressão concreta dos padrões impostos, por necessidade social, pelas referidas regras.

Se a moral afeta uma área muito grande para ao ser humano, a ética coloca dentro do homem determinados julgamentos interiores que lhe revelam que tal ou qual atitude viola uma regra moral. Isto é absolutamente necessário para o perfeito equilíbrio da vida em grupo, da vida social, da vida numa cidade, da vida num país.

Todo ser humano tem deveres a desempenhar e estes provém da moral. Abordaremos somente aqueles que dizem respeito à atividade específica do oficial de justiça.

O oficial de justiça é elemento imprescindível no desenvolvimento da vida forense e ao fazer parte integrante do aparelhamento judiciário, o oficial de justiça se investe primeiro de deveres inafastáveis e depois de direitos seus direitos. Os deveres do oficial de justiça são a manifestação ativa da moral que envolve seu cumprimento.

### **a) – Deveres**

O primeiro passo desse entendimento o oficial de justiça irá encontrar dentro das próprias leis com as quais se envolve intimamente: primeiro a chamada Lei de Organização Judiciária, que define os cargos e funções relativos ao pessoal que integra o Poder Judiciário no âmbito das comarcas. Depois, verá que os códigos de

processos contem normas de ação que são formalizadas, isto é, cumpridas pelos oficiais de justiça. Assim não haverá citação, nem intimação, nem notificação e outros atos, sem que o oficial de justiça desempenhe essa atribuição.

No Código de Processo Civil, o oficial de justiça, considerado auxiliar do juízo, segundo se lê no artigo 143, cuida de cumprir os mandados diversos. Além da atribuição mencionada, impõe-lhe o dever de executar as ordens do juiz e cooperar com o magistrado para a manutenção da ordem nas audiências.

O Código de Processo Penal não dispõe especificamente sobre o oficial de justiça, mas pela própria extensão funcional do que lhe cabe como competência, percebe-se logo que tudo aquilo que se chama diligência, inclusive na área cível, cabe a ele dar cumprimento e desempenho cabal.

Disso se tira a conclusão de que o oficial de justiça atua em contato com dois campos: o interno do Fórum (juiz, promotor de justiça, advogados, etc.) e o externo, isto é, a própria sociedade local, na área da comarca, nas cidades, em todos os lugares.

#### **b) - Coragem**

O oficial de justiça lidará com o pessoal qualificado do fórum, como as que possuem cultura, educação pessoal, prestígio social, obrigações e responsabilidades de toda a natureza, mas também irá entrar em contato com os que pertencem a camadas sociais mais baixas, onde se encontram pessoas de exemplar qualidade moral, respeitadoras das leis, merecedoras de todo respeito.

Incumbirá também ao oficial de justiça, a categoria mais baixa da sociedade, isto é, os marginais, os desqualificados, os ébrios, os criminosos de toda espécie, os indivíduos da escória social. E em certos lugares ainda, o oficial de justiça terá de enfrentar, para cumprir seu dever, os mandões, os chamados “coronéis”, que crêem, por suas posses, estarem acima da lei.

Como se percebe o oficial de justiça deve armar-se de saúde e coragem para dar cabal desempenho a sua árdua missão.

Coragem é necessária, não apenas para encarar esses truculentos, que existem em todo lugar, mas sobretudo para desempenhar suas tarefas com bom e com mau tempo; para não temer as distâncias, nem as más estradas, nem o sol forte, nem a chuva incômoda, quando há sempre prazos a cumprir.

Há lugares que estão muito distantes da sede da comarca e para serem alcançados, exigem do oficial coragem de enfrentar os lamaçais, as enchentes dos córregos, os atoleiros, para poder cumprir sua tarefa com efetividade.

### **c) - Educação**

De todas as qualidades que devem emoldurar o oficial de justiça, a mais importante delas, haverá de ser a boa educação. A fala atenciosa, ainda que enérgica, o trato gentil, os gesto de cavalheirismo, a mostra de respeito para com as pessoas quaisquer que sejam elas, sem distinção, bem dotadas ou não de posição social, de raça, de riqueza, de prestígio local não importa. A atitude austera e as boas maneiras, que se revelam nos gesto, na expressão do rosto, na voz e no linguajar, é uma das mais poderosas armas do oficial de justiça

Ele começará pelo recinto do fórum, onde se revelará educado, atencioso e respeitoso, como respeitável no trato com todos. Naturalmente, saberá do tratamento, pela fórmulas que são usuais, a conferir ao juiz de direito, ao promotor de justiça, aos advogados, aos serventuários, enfim a todos os que ali labutam.

Há muita gente que comparece ao edifício do fórum em busca de informação qualquer ou ali vai para dar cumprimento a alguma intimação. A essas pessoas, o oficial de justiça, que geralmente é o primeiro a ser procurado, conferirá toda a atenção e o orientará convenientemente, a fim de que ele obtenha aquilo que necessita.

A vida forense oferece as mais diversas oportunidades para o oficial de justiça demonstrar seus merecimentos pessoais, sem perda da parcela de autoridade que possui e sem perda também da energia, que lhe deve ser uma constante em sua profissão.

#### **d) - Discrição**

Discreta é a pessoa que sabe medir as palavras, que houve e não transfere o que escutou a outrem, discreto é o oficial de justiça que age com reserva e que sabe ser prudente e comedido. A boa educação convida o oficial de justiça a por em prática esse poder de discrição a fim de não acolher insinuações ou sugestões sutis por vezes malélicas e marcadas pelo espírito de intriga.

#### **e) - Franqueza**

Dizer as coisas com franqueza é mostra de honestidade, porque evita situações que se dilatam ou às vezes se complicam no dia a dia da vida forense. Ser franco é uma qualidade apreciadíssima em um bem atuante oficial de justiça. Dela não deve se dispensar, quando estiver em jogo o outro mérito de ser sempre discreto.

A franqueza corta pela raiz as indiretas que buscam imiscuir-se alguém na intimidade da sua tarefa funcional. Contudo, se deve ser firme, não deverá ser grosseira, nem rude. Seu exercício comporta também as boas normas de civilidade, lado a lado com firmeza e a austeridade pessoal.

#### **f) - Comportamento**

Na sociedade, o oficial de justiça haverá de ter comportamento exemplar e ilibado.

#### **g) - Respeitabilidade**

O oficial de justiça deve aceitar e respeitar as decisões judiciais, sem fazer comentários que possam colocar em dúvida essa decisão, junto às partes ou outras pessoas envolvidas no processo.

#### **h) - Trajes**

O oficial de justiça, como qualquer outra pessoa do fórum, deve mostrar aparência agradável e correta, causar pelo seu traje, impressão de pessoa digna de confiança e agradável. No cotidiano da vida forense, não será desrespeitoso usar o traje comum da atualidade, que dispensa paletó, mas a camisa abotoada e por dentro da calça. Nas audiências, nos atos oficiais do juízo e no tribunal do júri, o oficial de justiça deverá comparecer trajando paletó e gravata. Não há outro traje senão este, que é respeitável e respeitoso para o ato que se desenrola sob a presidência da autoridade judiciária.

Em algumas comarcas, utilizam-se capas principalmente no tribunal do júri. O oficial a colocará por cima do paletó, não dispensando a gravata.

#### **i) - Presteza**

No exercício das suas funções, a presteza é de extrema importância. A retenção consigo de mandados a cumprir constitui sérios prejuízos aos que estão na dependência do desenvolvimento das ações, como também significa prática de infração disciplinar sujeita a apuração e punição.

O cumprimento dos mandados e suas devoluções devidamente cumpridos, obedecem a prazos processuais e não podem ser atrasados. A não observação desses prazos pelo oficial de justiça, ele estará sujeito a infração disciplinar

#### **j) - Diligências**

As diligências devem ser executadas pelo oficial de justiça com o maior cuidado, atenção, meticulosidade, energia e absoluta correção de atitudes. Seu zelo

impõe-lhe, na maioria das vezes, fazer testemunhar o ato, que está se realizando, por meio de pessoas idôneas, que também haverão de assinar a certidão lavrada pelo oficial de justiça.

O teor da certidão é de extrema importância e deve ser fiel ao que ocorreu, durante a realização da diligência. Para tanto o oficial de justiça deve anotar nomes de pessoas e registrar os fatos que ocorrem. Ao retornar ao fórum, o oficial fará sua certidão com a máxima exatidão, com correções de palavras e expressões, de modo que todo o ocorrido seja fielmente descrito. É que a base de procedimentos futuros poderá estar precisamente no desenrolar dessa diligência, que como se percebe terá fundamental importância no curso do processo.

O oficial de justiça deve afastar e repelir toda e qualquer influência que lhe sugira alterar a verdade do que se deu no ato que cumpriu. Sua fidelidade é que lhe será o único roteiro de conduta compatível com sua integridade pessoal. Nenhuma sugestão, influência, pressão, de qualquer espécie ou natureza, pode afastá-lo da verdade, não importa a quem se refira.

Não é raro que um oficial de justiça seja alvo de tentativa de suborno para alterar uma certidão ou para registrar que não encontrou a pessoa que deve ser citada, intimada ou notificada de algum processo. Não há oficial, de justiça que não tenha passado pelo dissabor de lhe testarem a honestidade pessoal com oferta de dinheiro ou de favores e assim pratiquem a desonestidade de viciar com a corrupção o ato de sua responsabilidade.

Casos assim, devem ser repelidos com a máxima energia e registrados na certidão. E tanto, quanto possível, procurará testemunhar a fim de levar ao conhecimento da autoridade judiciária, que determinará as medidas cabíveis. Contudo, essas insinuações sempre se passam longe de testemunhos, mas, o oficial de justiça cuidará de levar tais fatos ao juiz da causa. Infelizmente, coisas desse tipo existem e ainda continuarão a existir.

#### **k) – Valores Morais**

Atitudes dignas do oficial de justiça reveladas na prática de sua atividade, de extrema importância nos ordenamentos judiciais e judiciários da comarca é que configuram nesse prestimoso auxiliar da justiça a qualificação da honestidade, da integridade, da retidão e da dignidade e outros valores morais de sua personalidade.

Cada oficial de justiça se erguerá no próprio respeito e na admiração e confiança de todos, em especial dos que trabalham na justiça e assim será, porque é aí que estará seu mais belo atributo. Nenhuma modernidade, por mais sugestiva que pareça, nenhuma sugestão, por mais atraente que seja, nenhuma atribuição que o atormente, nada o afetará e ele perdurará respeitado por ser exemplo de honestidade, de integridade, de dignidade, de retidão, de discricção, de educação.

É muito comum, nas comarcas de qualquer lugar, seja numa cidade grande, numa capital, seja nessas pequenas e de vida muito íntima, o oficial de justiça ser solicitado principalmente pelo juiz de direito ou pelo promotor de justiça, quando eles chegam para iniciar a suas atividades, por tudo desconhecerem, a lhes prestarem serviços de natureza meramente pessoal. Não há qualquer traço de subserviência da parte do oficial em acorrer empréstimo a essas autoridades, ou mesmo a um advogado recém chegado á cidade para ali exercer sua profissão. O que se evidencia é o elevado espírito de hospitalidade, que se derrama em gentilezas e bondade para com essas autoridades.

O oficial de justiça é sempre aquela figura prestimosa, reta, educada, pronta a servir, afeito a cooperar e assim se oferece para esses cuidados, que são de extrema valia na convivência de todos, a ponto de transformar-se em viva amizade, que une esses elos da grande corrente judiciária instaladas nas nossas cidades. São aspectos belos e grandiosos da vida do oficial de justiça e que ele deve lutar para que não desapareçam.

## V - A IMPORTÂNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA

### 5.1. O Oficial de Justiça é Indispensável para a Prestação Jurisdicional

Através da atuação jurisdicional busca-se a pacificação social, ou seja, a solução de conflitos surgidos da interação entre seres humanos.

A jurisdição pode ser também, entendida como o ato jurídico de dizer o direito diante do caso concreto. Para isso, o Estado utiliza-se de agentes políticos, especificamente do juiz de direito, de agentes administrativos, que são os auxiliares do juízo e do instrumento jurídico utilizado como meio de solução de conflitos, que chamamos de processo. Esse conjunto de pessoas físicas e instrumento jurídico formam um sistema de prestação jurisdicional, que tem como finalidade a pacificação social.

Para THEODORO JÚNIOR<sup>3</sup>, o oficial de justiça exerce o seu cargo, cumprindo tarefas classificadas em duas espécies distintas:

(a) a primeira designada como *atos de intercâmbio processual*, tais como: citar, intimar e notificar.

(b) a outra designada como *atos de execução ou de coação*: prender (prisão no processo civil e no processo penal), conduzir coercitivamente, colocar em liberdade (alvarás de soltura), entregar ofícios, penhorar, arrestar, avaliar, nomear depositário, buscar e apreender coisas e pessoas, arrombar, manter na posse, imitar na posse, reintegrar, restituir, constatar, remover, afixar editais e outros papéis, despejar, seqüestrar, realizar praça e leilão, embargar, separar corpos, ser depositário, ser porteiro de auditório, atuar no tribunal do júri, estar presente nas audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem e cumprir as demais ordens do juiz a que estiver subordinado.

---

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. vol. I*, 1997, p. 209

Nesse contexto, para diligenciar, o Oficial de Justiça necessita estar na posse de um mandado, cuja ordem judicial, expressa em seu conteúdo, determine a execução de um dos atos descritos acima.

As tarefas executadas pelos oficiais de justiça são de grande importância para um resultado eficaz da prestação jurisdicional. Isso se torna mais evidente em razão de que os atos de intercâmbio processual (citações, intimações e notificações) dão sustentação para que o processo se desenvolva sob o signo da publicidade e do contraditório. Nesse sentido, THEODORO JÚNIOR<sup>4</sup> ensina:

*O procedimento se desenvolve sob o signo da publicidade e do contraditório. Não há surpresa para as partes nem para terceiros que eventualmente tenham que prestar colaboração à solução da lide ou que tenham que suportar conseqüências dela. Há, por isso, um sistema de comunicação dos atos processuais, pelo qual o juízo põe os interessados a par de tudo o que ocorre no processo e os convoca a praticar, nos prazos devidos, os atos que lhes compete (...).*

Cabe ressaltar ainda que, sem a citação, a relação processual não se aperfeiçoa e torna-se inútil e inoperante a sentença. É aquela que instaura o indispensável contraditório no processo, sem a qual todo o procedimento fica contaminado de nulidade irreparável, impedindo, assim, a sentença de fazer coisa julgada. Nesse prisma, observa THEODORO JÚNIOR<sup>5</sup>:

*(...) o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações 'quando feitas sem observância das prescrições legais' (...) E trata-se de nulidade insanável, segundo o entendimento da melhor doutrina.*

Diante do exposto, se expressa parte da grandeza das tarefas incumbidas aos Oficiais de Justiça; outra parte pode ser visualizada observando-se o contexto que segue.

Segundo CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO<sup>6</sup>:

---

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. vol. I*, 1997, p. 251.

<sup>5</sup> Idem, p. 255.

<sup>6</sup> CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P. e DINAMARCO, Cândido R., *Teoria Geral do Processo*, 1996, p. 131.

*A afirmação de que através da jurisdição o Estado procura a realização do direito material (escopo jurídico do processo), sendo muito pobre em si mesma, há de coordenar-se com a idéia superior de que os objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos sociais (...). O mais elevado interesse que se satisfaz através do exercício da jurisdição é, pois, o interesse da própria sociedade (ou seja, do Estado enquanto comunidade). Isso não quer dizer, contudo, que seja essa mesma a motivação que leva as pessoas ao processo. Quando a pessoa pede a condenação do ser alegado devedor, ela está buscando a satisfação de seu próprio interesse e não, altruisticamente, a atuação da vontade da lei ou mesmo a paz social. Há uma pretensão perante outrem, a qual não está sendo satisfeita, nascendo daí o conflito – e é a satisfação dessa sua pretensão insatisfeita que o demandante vem buscar no processo (...).*

Nesse sentido, quando demandantes vêm buscar no processo a satisfação de interesses consubstanciados em prisões, libertações, arrestos, buscas e apreensões, manutenção da posse, imissão da posse, reintegração da posse, despejos, seqüestro judicial, entre outros, eles desejam na prática, que ao final do processo vejam seus interesses satisfeitos, ou seja, não basta só a sentença. A esta é preciso dar efetivação, para que a jurisdição atinja a satisfação dos interesses tutelados pelo direito material e a pacificação com justiça.

É este servidor que dá a concreção e a efetividade às determinações que o juiz faz expedir no exercício de sua jurisdição, portanto, de sua atuação resulta imediatamente a composição do conflito ou a reparação do dano, nos termos em que as estabeleceu a decisão judicial.

Dessa forma, podemos afirmar que a atuação do oficial de justiça tem caráter de indispensabilidade e, portanto, fundamental para que a prestação jurisdicional atinja seus objetivos.

## **5.2. O Poder de Certificar**

Como executor de ordens judiciais, a lei conferiu ao oficial de justiça uma enorme e importante prerrogativa dentro do processo que é o poder de certificar. Essa prerrogativa é de órgão que tem *fé pública*, porque as certidões asseguram o desenvolvimento regular e válido de todo o processo.

Entende-se por fé pública a presunção de veracidade ou valor probatório de que gozam as declarações, por certidão, emanadas pelos funcionários públicos no exercício de suas atribuições específicas. Nestes termos, a fé pública é uma atestação qualificada de uma certidão.

DE PLÁCIDO E SILVA<sup>7</sup>, define fé pública da seguinte maneira:

*é a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridades públicas ou de serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido. A fé pública assenta, assim, na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público.*

As declarações do oficial de justiça, ao certificar o ocorrido, são tidas como verdadeiras dentro dos limites legais, isto é, tem presunção de condicional ou relativa, *iuris tantum*, prevalecendo até prova em contrário.

Nesse sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>8</sup> ensina:

*Os Oficiais de Justiça gozam, como os escrivães, de fé pública, que dá cunho de veracidade, até prova em contrário, aos atos que subscrevem no exercício de seu ofício.*

O Poder de certificar não é emprestado a qualquer órgão burocrático, uma vez que a fé pública é um bem jurídico que mereceu até a tutela penal do Estado. Assim, surge a revelação da magnitude da fé pública, que é refletida nos cargos e pessoas que a possuem, como os oficiais de justiça.

### **5.3. Situações que Dificultam o Trabalho Desenvolvido pelo Oficial de Justiça e Soluções para a Viabilização da Prestação Jurisdicional**

As principais deficiências e necessidades relacionadas com o desempenho da atividade do oficial de justiça.

- Endereços insuficientes, nos mandados expedidos, bem como, a qualificação incompleta das pessoas que deverão ser citadas, intimadas ou

---

<sup>7</sup> Para SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2002, p. 164,

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. vol. I*, 1997, p. 210.

notificadas, exigem verdadeiro trabalho de pesquisa e investigação pelo oficial de justiça, dificultando e atrasando em muito o cumprimento da diligência.

- Ruas e avenidas com numerações irregulares, ou digitados com erros, trazem prejuízo para a celeridade, eficiência e segurança dos trabalhos. A título de exemplificação: há ruas e avenidas, onde o oficial se depara com números sem nenhuma seqüência lógica, várias quadras com a mesma numeração, na mesma rua, num mesmo bairro e, ainda o oficial encontra situações em que o bairro está errado, a rua ou avenida descrita no mandado, não existe naquele determinado bairro.

- Os plantões diários também causam situações de dificuldades para o bom desempenho dos trabalhos realizados pelo oficial de justiça. Não há uma definição dos tipos de mandados considerados urgentes enviados pelas secretarias das respectivas varas judiciais, para a central de mandados e em seguida ser distribuídos aos oficiais no plantão diário, para o seu devido cumprimento. Isto porque, todos os mandados distribuídos aos oficiais plantonistas naquele dia, eles tem a obrigação de dar os devidos cumprimentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil ou até criminal.

- Em relação ao plantão integrado, instituído pelo Conselho da Magistratura de Mato Grosso, através da Portaria n. 43/2008–CM, onde o oficial de justiça plantonista cumpre os mandados judiciais nas cidades consideradas contíguas, ou seja, cidades próximas, por exemplo, em Mato Grosso nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, o oficial em seu plantão é obrigado a cumprir mandados que não é da competência do plantão integrado.

- Carência dos meios de locomoção, o oficial de justiça não dispõe de veículo cedido pelo poder judiciário, para realizar as diligências. Se o oficial de justiça não tiver veículo próprio, cumprirá seus mandados de ônibus ou a pé, prolongando o cabal cumprimento dos mandados ou até mesmo deixando de cumpri-los por falta de tempo hábil.

- Comarcas de grande extensão territorial, principalmente nas zonas rurais, onde os endereços são difíceis de serem localizados.

- Mandados com exíguo tempo entre o despacho do juiz e o prazo para seu devido cumprimento.

- Falta de computadores para que os oficiais de justiça possam fazer suas certidões com mais celeridade e até mesmo formulários impressos com modelos de autos e certidões, que economizariam tempo.

- Comportamento social e profissional inadequado. Compostura, postura, erro nas formas de tratamento das autoridades, juízes de direito, promotores de justiça, advogados e com as partes.

- Falta de conhecimento das leis por alguns oficiais, que ingressam na função sem passar por nenhum curso de qualificação e até mesmo a falta de qualificações para aqueles mais antigos. Estão acontecendo diversas alterações nos códigos de processos, mas os oficiais não tem nenhum curso a esse respeito e nem de outro curso qualquer.

- O Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração do Poder Judiciário de Mato Grosso – SDCR, criado pela Lei n. 8.709/2007, definiu o número de oficiais de justiça para atuarem no Poder Judiciário deste estado, com base na quantidade de processos nas respectivas comarcas, bem como no Tribunal de Justiça, o que tornou o número de oficiais de justiça insuficiente para a grande demanda dos processos.

Algumas soluções sugeridas para o aprimoramento da função e do melhor andamento da justiça, são as seguintes:

- A padronização dos mandados, confeccionados pelos técnicos judiciários e também pelos analistas das secretarias judiciais, tendo a devida atenção nos nomes e endereços a ser descritos nos mandados; com pontos de referência do endereço e números de telefones das pessoas, (quando houver nas petições

formuladas pelos advogados, nos inquéritos policiais ou em outros documentos que fazem parte do processo judicial). E daqueles que residem na zona rural, nas fazendas, indicando-se os nomes do lugar, da fazenda e até de seu proprietário.

- Uma identificação lógica e coerente das residências, das quadras, dos lotes, com uma seqüência de numeração iniciando numa parte da rua ou avenida e terminando na sua outra extremidade, que devem ser solicitadas pelo judiciário junto aos órgãos competentes das prefeituras municipais.

- A regulamentação dos tipos de mandados que realmente tem caráter de urgência a serem enviados para central de mandados e cumpridos pelo oficial de justiça no plantão diário.

- O oficial de justiça ao cumprir o plantão integrado, deverá dar cumprimento somente às ordens do magistrado a que estiver subordinado naquele plantão.

- Veículos cedidos pelo tribunal de justiça para o cumprimento das diligências. Prover os oficiais de material suficiente para o bom desenvolvimento de seu trabalho, como computadores, impressoras, cadeiras, mesas, etc.

- Cursos de qualificação para que o oficial de justiça se atualize com as alterações nos Códigos Processuais, Legislações e para os avanços da informática e tecnologia cada vez mais presente em nossas vidas. Encontros com outros oficiais de justiça das comarcas vizinhas, para um maior entrosamento e troca de informações, promovido pelo tribunal de justiça ou pelo juiz de direito diretor do fórum.

- Dar efetivação à Resolução n. 48 de 18/12/2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, republicada no Diário Oficial da União, Seção 1, em 15 de janeiro de 2010 e Diário da Justiça-e n. 9/2010, em 15 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de oficial de justiça, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.

- Que seja feita a revisão no Sistema de Desenvolvimento de Carreira e Remuneração – SDCR, para que possa ser revisto o número de oficiais de justiça necessário para desempenhar suas funções de forma satisfatória aos jurisdicionados de Mato Grosso. Segundo informações colhidas no setor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça deste estado, há o total de 669 oficiais de justiça (efetivos, designados ou contratados) atuando em Mato Grosso, onde 645 oficiais estão desempenhando suas funções na 1ª instância, ou seja, nas comarcas e 24 oficiais estão atuando na 2ª instância, que é o Tribunal de Justiça. Na capital, cidade de Cuiabá, há 179 oficiais de justiça lotados no Fórum e nos Juizados Especiais.

## VI - CONCLUSÃO

O oficial de justiça, como agente público que é deve ter sempre em mente que no exercício de sua função, deve proceder sempre com retidão no cumprimento da ordem, firmeza na observância da lei, discricção e isenção no trato com as partes, exigências que deve atender no seu dia a dia, fazendo jus à autoridade conferida pelo Estado.

Um judiciário respeitável e confiável, não se completa apenas com excelentes magistrados, mas juntamente com uma classe de auxiliares ao nível dos cargos que ocupam, especificamente uma categoria de oficiais de justiça dignos de representarem esses magistrados, quando no momento do cumprimento de suas determinações.

A sociedade está sempre clamando por justiça, mas para concretizar esse clamor é preciso que aquele que está em contato direto com a sociedade, que é o oficial de justiça, tenha melhores condições para desenvolver suas funções.

O oficial de justiça ao realizar suas diligências, diariamente está em contato com o conflito judicial, por isso, deve ter habilidade na aproximação das pessoas, devendo fazê-lo, com equilíbrio emocional, psicológico, além do conhecimento jurídico, pois ele está tratando com pessoas que socorreram à justiça, numa última esperança de alcançar uma solução satisfatória para os seus problemas.

É necessário reestruturar o judiciário, no caso específico, o judiciário de Mato Grosso, qualificando melhor seus funcionários, principalmente os oficiais de justiça, dotando-os de capacidade teórica e prática dentro de padrões de conduta considerados. Uma das maneiras é que o nosso tribunal, reconheça a necessidade de implantar o nível superior para a categoria de oficiais de justiça, como uma forma de trazer mais conhecimentos e poder melhorar e aprimorar a atuação dos oficiais de justiça.

Para uma prestação jurisdicional efetiva é necessário que o oficial de justiça, tenha a sua importância reconhecida pelo próprio judiciário, pois é sem dúvida a mola propulsora que impulsiona e leva a justiça ao alcance dos jurisdicionados.

O oficial de justiça é indispensável para que a prestação jurisdicional atinja seu objetivo, ao desempenhar importantíssimas tarefas, por exemplo, quando atua no tribunal do júri, como guardião da incomunicabilidade dos jurados e do sigilo da votação.

Quando os demandantes buscam através do processo a solução de seus conflitos, desejam na prática que ao final essa demanda, vejam seus interesses satisfeitos, não só pela sentença judicial, mas pela concretização dessa decisão, que é o cumprimento efetivo realizado pelo oficial de justiça.

Espero que este estudo possa trazer alguma contribuição positiva aos colegas oficiais de justiça, bem como, a outras pessoas que possa interessar, principalmente aqueles que labutam na vida forense.

## VII - ANEXOS

Reprodução na íntegra, da seção 3, Oficial de Justiça, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso (CNGCGJ/MT):

“3.3.1- O oficial de justiça é o arauto, o porta-voz , o anunciador do resultado processual, vedada ostentação de força e exibição de arma, que não deve portar. No caso de necessidade, informará ao Juiz e solicitará a força publica.

3.3.2- Somente o Juiz pode sustar a cumprimento dos mandados expedidos. Assim, a retenção indevida de mandados, sob alegação de eventual acordo das partes, solicitação do interessado ou escusas semelhantes, constitui irregularidade que não pode ser tolerada.

3.3.3- Não é admissível a utilização pelos oficiais de prepostos, tampouco a realização de diligências por telefone, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

3.3.4- Nenhum oficial de justiça do Estado de Mato Grosso, no cumprimento do dever funcional, poderá receber diretamente da parte ou do advogado, a qualquer titulo, valores financeiros, especialmente dinheiro para o custeio das despesas de condução, constituindo falta grave, punível de acordo com a legislação aplicável, o descumprimento dessa proibição.

3.3.5- O Juiz Diretor do Foro deverá baixar portaria fixando os valores da condução do oficial de justiça para cumprimento de mandados judiciais e prática de atos processuais de qualquer natureza.

3.3.5.1- Na zona urbana e suburbana, o valor da condução deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor das tarifas dos táxis das comarcas ou municípios.

3.3.5.2- Na zona rural, o valor da condução deverá ser fixado por quilômetro rodado, adotando-se por base as tarifas dos táxis das comarcas ou municípios.

3.3.5.3- Além da condução, o interessado deverá pagar mais despesas de estada, quando comprovadamente necessárias, juntando-se os comprovantes aos autos.

3.3.5.4- As tabelas já divulgadas deverão ser reeditadas e ajustadas de acordo com a redação deste item.

3.3.6- Se a parte desejar oferecer condução ao oficial de justiça (veículo, aeronave, embarcação, etc), propondo-se a custear as respectivas despesas (combustível, motorista, etc), formulará requerimento justificado ao Juiz do processo, que decidirá sobre a real conveniência e necessidade dessa forma de cumprimento do mandado, tendo em vista o problema da onerosidade do processo.

3.3.7- Não oferecendo a parte os meios materiais de locomoção do Oficial de justiça, o valor da condução será oferecido diretamente nos próprios autos e previamente à realização de cada ato (CPC, art. 19, § 1º), através de petição dirigida ao Juiz, acompanhada, preferencialmente, de cheque nominal ao meirinho encarregado do cumprimento do mandado.

3.3.7.1- O Escrivão só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser entregue pelo Escrivão diretamente ao oficial de justiça, mediante recibo nos autos.

3.3.7.2- Nos processos de falência e concordata preventiva, o autor deles deverá, no ato da distribuição, depositar numerário suficiente para o custeio da condução do oficial de justiça para o cumprimento de todas as diligências necessárias em caso de decretação da quebra.

3.3.8 - Constatando o Juiz do processo meros indícios de descumprimento da proibição a que se refere o item 3.3.4, deverá, obrigatoriamente,

não lhe competindo pessoalmente as providências, encaminhar cópia de peças dos autos ao Juiz Diretor do Foro, para apuração dos fatos.

3.3.8.1- Recebendo as peças dos autos, o Diretor do Foro deverá obrigatoriamente apurar os fatos, instaurando sindicância ou processo, conforme o caso, e ao final aplicando a penalidade cabível, se da sua competência, ou propondo ao Egrégio Conselho da Magistratura a aplicação da pena, nos termos da Lei Estadual 4.930/85.

3.3.8.2- A aplicação das penalidades de advertência e censura independe de sindicância ou processo, podendo ser impostas diretamente, pelo próprio Juiz do processo, conforme a natureza e gravidade da infração, sem a intervenção do Diretor do Foro (Lei Estadual 4.930/85).

3.3.8.3- Concluído o procedimento e comprovada a falta, com a demonstração de ter o advogado efetuado a entrega de numerário ao oficial de justiça para cumprimento do mandado, o Juiz também comunicará os fatos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso, para as providências cabíveis contra o advogado.

3.3.8.4- As partes ou seus advogados poderão oficiar diretamente ao Corregedor-Geral da Justiça, informando o descumprimento da proibição contida no item 3.3.4, caso o Juiz, no prazo de 05 (cinco) dias, não adote as providências dos subitens anteriores.

3.3.9- Os oficiais de justiça cumprirão, indistintamente, mandados cíveis e criminais (COJE, art. 129, caput), ficando vinculados aos processos através de sorteio, no momento da distribuição da ação, observado o disposto no art. 129, §1º, do COJE.

3.3.9.1- Na comarca de Cuiabá, os Oficiais de Justiça cumprirão os mandados das Varas em que forem lotados, com revezamento periódico, que deverá ser estabelecido pelos Juízes Diretores dos Fóruns, observando-se o prazo

necessário para o cumprimento dos mandados que se encontrarem em posse dos oficiais.

3.3.10- Os oficiais de justiça deverão comparecer diariamente ao Fórum, no início do expediente, e assinar o livro de ponto.

3.3.10.1- O não comparecimento diário do meirinho ao Fórum implicará em falta ao serviço, que será descontada dos seus vencimentos, e no caso de não comparecimento em razão de diligência, será lançada a falta da mesma forma, mas o Juiz a abonará à vista da certidão demonstrando a realização da diligência.

3.3.10.2- Além do livro de ponto, os meirinhos também assinarão diariamente o livro de comparecimento, que deverá ser aberto em todos os Cartórios de Justiça das comarcas do Estado, para comprovação de que estiveram solicitando carga dos mandados.

3.3.10.3- Os mandados deverão ser retirados do Cartório diariamente, pelo oficial de justiça, mediante carga, constituindo falta funcional grave o descumprimento dessa obrigação.

3.3.11- As diligências e atos atribuídos ao oficial de justiça são intransferíveis e somente com autorização do Juiz poderá ocorrer a sua substituição, sendo proibida, inclusive, a entrega de mandado para ser cumprido por outro oficial de justiça ou por preposto.

3.3.12- É vedada a nomeação de oficial de justiça *ad hoc*, mas de acordo com a necessidade do serviço o Juiz Diretor do Foro poderá designar servidor do quadro funcional da comarca ou vara para cumprimento de atribuições do oficial de justiça, na forma do art. 52, II, do COJE, não importando, em favor do servidor assim designado, a aquisição ou incorporação de vantagem de qualquer natureza, inclusive equiparação pecuniária a qualquer título.

3.3.13 - Incumbe ao oficial de justiça:

I- efetuar pessoalmente as citações, intimações, notificação, prisões, penhoras, arrestos e mais atos e diligências próprias do seu ofício, de acordo com o conteúdo do mandado judicial, certificando circunstanciadamente o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, realizando a diligência, sempre que possível, na presença de duas testemunhas (CPC, art. 143, I, e COJE, art. 128, I);

II- executar as ordens do Juiz a que estiver subordinado (CPC, art. 143, II);

III- devolver o mandado judicial em Cartório imediatamente depois de cumprido, não podendo, inexistindo prazo expressamente determinado em lei ou fixado pelo Juiz, exceder o prazo de 10 (dez) dias, e tratando-se de Audiência, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sua realização (CPC, art. 143, III, e COJE, art. 128, II), sob pena de incorrer o meirinho em falta funcional grave;

IV- estar presente às audiências e coadjuvar o Juiz na manutenção da ordem (CPC, art. 143, IV).

3.3.14- Ocorrendo circunstâncias relevantes que justifiquem atraso no cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá obrigatoriamente fazer detalhada informação ao Juiz, que decidirá de plano pela sua manutenção ou substituição no processo.

3.3.15- O descumprimento injustificado da obrigação disposta no item 3.3.13, inciso III, desta seção, além da necessária apuração da responsabilidade funcional do meirinho, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, mediante comunicação dos fatos, que o Escrivão fará ao Cartório Distribuidor, sob pena de incorrer o Escrivão em falta funcional grave.

3.3.15.1- A exclusão será por tempo indeterminado, e o oficial de justiça só voltará a participar da distribuição de novos feitos por decisão do Juiz da Comarca ou Vara, e depois de devolvidos todos os mandados em atraso, devidamente cumpridos, caso em que o Escrivão comunicará a normalização da situação e a decisão do Juiz ao Cartório Distribuidor.

3.3.15.2- Se o Escrivão não fizer a comunicação ao Cartório Distribuidor, ou, feita a comunicação, este não promover a exclusão do meirinho, a parte, ou seu advogado, poderá representar ao Juiz Diretor do Foro, que adotará as providências necessárias.

3.3.15.3- Ocorrendo desídia reiterada do meirinho no cumprimento de mandados judiciais, sem a devida e necessária justificativa, a critério do Juiz do feito, deverá ser instaurado Processo Administrativo contra o servidor, pra sua exclusão do serviço público.

3.3.16- A Coordenadoria Administrativa do Fórum comunicará o Cartório Distribuidor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, as férias e licenças do oficial de justiça, salvo para tratamento de saúde, para o fim de suspender a distribuição de mandados a partir do décimo dia anterior ao previsto para o afastamento.

3.3.16.1- Até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licenças, o Oficial de Justiça restituirá, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe foram distribuídos, devolvendo em Cartório, com a necessária justificativa, os que não foram cumpridos.

3.3.16.2- O Oficial de Justiça que entrar no gozo de férias ou licenças retendo consigo mandados, quando do seu retorno ao serviço será excluído por 30 (trinta) dias consecutivos da distribuição de novos feitos, sem prejuízo da necessária instauração de procedimento disciplinar pelo Diretor do Foro.

3.3.17- O porteiro dos auditórios, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo oficial de justiça que o Juiz Diretor do Foro designar, sem prejuízo de suas funções (COJE, art. 133).

3.3.17.1- Onde não existir porteiro dos auditórios ou o número for insuficiente, suas funções serão exercidas por um dos oficiais de justiça designados mensalmente pelo Juiz Diretor do Foro, sem prejuízo de suas atribuições funcionais (COJE, art. 134).

3.3.17.2- Incumbe ao oficial de justiça designado para exercer as funções do porteiro dos auditórios:

I- apregoar a abertura e encerramento das audiências e fazer a chamada das partes e testemunhas, quando assim o Juiz o determinar;

II- apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais, quando esta última função não for atribuída a leiloeiro oficial;

III- passar certidões de pregões, editais, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que praticar.

3.3.18- O oficial de justiça efetuará o cumprimento do mandado judicial sem receber novo valor de condução, quando o não tiver cumprido de conformidade com os seguintes parâmetros:

I- os oficiais de justiça deverão obrigatoriamente consignar em suas certidões, de forma clara e precisa, o itinerário percorrido, a indicação do lugar e a descrição da pessoa citada ou intimada, com o número da sua carteira de identidade, o órgão expedidor, se possível o número do cpf, fazendo a leitura da petição ou do mandado, a declaração de entrega da contrafé ou a recusa em recebê-la, o nome das testemunhas que presenciaram o ato, se houver recusa na oposição da nota de ciente ou se infrutífera a diligência;

II- as citações e intimações de réus presos deverão ser feitas no próprio estabelecimento penal em que se encontrarem, sendo lá também entregues cópias do libelo;

III- o oficial de justiça realizará o ato de citação, intimação ou notificação fornecendo contrafé à pessoa e dela obtendo recibo de ciente, ao pé do mandado ou da petição; em seguida, lavrará certidão, com menção de tudo que houver ocorrido e possa interessar, inclusive a recusa da contrafé, ou de não ter a pessoa querido ou podido exarar a nota de “ciente”;

IV- não encontrando a pessoa no endereço constante do mandado, o meirinho, na mesma oportunidade, apurará com alguém da família ou da casa, ou vizinho, onde se acha aquela e o seu atual endereço completo, lavrando certidão do ocorrido e adotando as seguintes providências:

a) se estiver no território da comarca e for encontrada no endereço obtido no local, procederá o meirinho de acordo com o inciso I;

b) se for confirmado o endereço, mas a pessoa estiver fora, na ocasião, o meirinho indagará o horário do retorno dela e marcará a hora mais propícia para renovar a diligência;

c) se ficar apurado, na diligência, que a pessoa não será encontrada naquele endereço, mas sim em comarca de diversa jurisdição, o oficial de justiça fará constar essa informação da certidão.

V- Se a pessoa a ser citada, intimada ou notificada não for encontrada no local e houver fundada suspeita de ocultação, o oficial de justiça marcará hora para o dia útil imediato e certificará, retornando, então, a procurá-la, sempre nos horários marcados, por três vezes consecutivas, podendo procurá-la no mesmo dia ou em dias diferentes, na mesma hora ou em horas diferentes, efetuando validamente o ato, caso a encontre numa dessas vezes. Não sendo encontrada a pessoa, na última oportunidade será citada, intimada ou notificada na pessoa de quem estiver presente no local, devendo constar da certidão o nome e qualificação completa desta, com todos os dados de identificação, inclusive a relação com a pessoa do citando ou intimando, se parente, empregado, vizinho, etc., ressalvando-se quanto a esse procedimento, os feitos criminais, na forma do disposto no art. 362 do CPP.

3.3.19 - Citações, penhoras e medidas urgentes poderão ser, excepcionalmente, efetuadas em domingos e feriados e, nos dias úteis, fora do horário estabelecido, desde que expressamente autorizadas pelo Juiz, cumprindo ao executor ler para a parte os termos da autorização e observar a regara constitucional de proteção ao domicílio (CF, art. 5º, XI).

3.3.20 - Nos atos que importem apreensão de coisas, especialmente na busca e apreensão de veículos, o oficial de justiça deverá descrever minuciosamente os bens, especificando suas características, estado de conservação, acessórios, funcionamento, quilometragem, entre outras que se mostrarem relevantes.

3.3.21- O Diretor do Foro deverá elaborar escala de plantão de modo que cada Juiz possa contar com oficiais de justiça, diariamente, auxiliando-o durante o expediente, na forma do art. 143, IV, do CPC, ficando a critério do Diretor do Foro a fixação da periodicidade do plantão e o número mínimo de meirinhos que tornará disponível para cada Magistrado da Comarca (COJE, art. 129, §2º).

3.3.22- Os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito e Substitutos do Estado deverão velar constantemente para que as disposições desta seção sejam rigorosamente cumpridas.

3.3.23- Deverão ser encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça, juntamente com o relatório mensal das atividades forenses, informações contendo a indicação da quantidade e natureza das infrações às disposições desta seção, ocorridas durante o mês anterior, e quais as providências adotadas, ou então com a simples certificação de não ter ocorrido qualquer irregularidade, ou de não terem sido apresentadas ao Diretor do Foro quaisquer reclamações, representações ou pedidos de providências, assinado o documento pelo Diretor do Foro e pelo Coordenador Administrativo da Comarca.

3.3.24- Os mandados expedidos em feitos acobertados pela assistência judiciária serão cumpridos, e os meirinhos remunerados de acordo com gratificação de produtividade, como fixado pela Resolução 03/00-TJ.

3.3.25- Para facilitar o cumprimento pelas pessoas jurídicas de direito público das disposições desta seção, fica determinado que, quando da expedição de intimação para diligências dos oficiais de justiça, relacione no mesmo mandado ou expediente de intimação, o maior número possível de processos que aguardam o depósito daqueles valores”.

## VIII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas. -2. ed.- São Paulo: Atlas, 1997.

BELTRÃO, Odacir. Correspondência: linguagem & comunicação: oficial, empresarial, particular. --19 ed. rev. e atual.- São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. – 10 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil. Organizador Yussef Said Cahali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. – 7. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BUSSADA, Wilson. Manual teórico – prático do oficial de justiça. – 2ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Liber Juris Ltda, 1978.

BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da Língua Portuguesa. 1996.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo. -12. ed.- São Paulo: Malheiros, 1996.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. -14. ed.- São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa. [et al.] –4. ed. rev. ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FREIRE, Elias Sampaio. Direito administrativo: teoria e 1000 questões. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, Gilberto de Andrade. Manual para elaboração de monografias. São Paulo: Atlas, 1990.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. COJE, Lei n. 4.964/85, Regimento Interno, Juizados Especiais, Lei n. 9.099/95 e Lei n. 6.176/93, LOMAN. – 6. ed. rev. e atual. – Cuiabá: Tribunal de Justiça, 2001.

MATO GROSSO. Tribunal De Justiça Do Estado De Mato Grosso. Manual do Servidor da Primeira Instância. Cuiabá: Tribunal de Justiça, 1999-2001.

MATO GROSSO. Tribunal De Justiça Do Estado De Mato Grosso. Manual dos Oficiais de Justiça do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: Tribunal de Justiça, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. – 22. ed. atual. – São Paulo: Malheiros, 1997.

MENDONÇA, Danilo Fernandes de. Manual do Oficial de Justiça do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 1997.

NARY, Gerges. Oficial de Justiça: Teoria e Prática. 9ª Ed. São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 2000

PIRES, Leonel Baldasso. O Oficial de justiça: princípios e prática. -4 ed. rev. e ampl.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. -12. ed. rev.- São Paulo: Cortez, 1985.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Luís Cláudio de Jesus. O Oficial de Justiça na prática: guia de atuação. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. rev. atual. – São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Dylson. Manual do Oficial de Justiça: A longa manus do Poder Judiciário. –2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. vol. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 7. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

VEADO, Carlos Weber ad-Víncula. O oficial de justiça e sua função nos juízos cível e criminal. São Paulo: LED – Editora de direito Ltda, 1997.

## **INTERNET**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 48 de 18 de dezembro de 2007. Disponível em: <[HTTP://www.cnj.jus.br/index.php](http://www.cnj.jus.br/index.php)>acesso em 30/04/2010.